

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E NOVAS TECNOLOGIAS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

Ana Luiza Vasconcellos Coelho de Araújo

Advogada. Mestra em Direito e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-1749-1609>.
E-mail: analuzavca@gmail.com.

Beatriz Kira

Professora de Direito na Universidade de Sussex, Reino Unido. Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Mestra em Ciências Sociais da Internet pela Universidade de Oxford. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7078-8193>. *E-mail:* b.kira@sussex.ac.uk.

Resumo: Este artigo examina a interpretação atribuída ao conceito de “direito ao esquecimento” na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros por meio da análise de suas decisões. O artigo argumenta que é equivocado afirmar que não existe um direito ao esquecimento no Brasil; em vez disso, demonstra que as cortes superiores conferiram a esse direito contornos específicos. Além disso, destaca a crescente relevância do reconhecimento de um direito ao esquecimento diante das transformações tecnológicas e das novas ferramentas de comunicação e informação. Embora a proteção de dados e a autodeterminação informativa desempenhem um papel crucial nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados não é mencionada como fundamento jurídico específico nas demandas analisadas.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Caso *Aída Curi*. Proteção de dados. Tribunais superiores.

Sumário: Introdução – **1** Origem e evolução do direito ao esquecimento: a proteção da pessoa entre o passado e o futuro – **2** O direito ao esquecimento e as cortes brasileiras – **3** Uma topologia do direito ao esquecimento no direito brasileiro – Considerações finais – Referências

Introdução

Na era digital, o crescente volume de dados pessoais armazenados *on-line* e a facilidade de acesso a informações do passado geram novos desafios para a proteção da privacidade e da dignidade humana. Essa realidade impõe a necessidade de repensar o direito à informação e à memória, impulsionando o debate sobre o direito ao esquecimento como tema crucial para o debate jurídico contemporâneo.

Embora ainda haja debate sobre sua aplicação no Brasil, este artigo argumenta que o direito ao esquecimento foi parcialmente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com base na análise da jurisprudência das cortes superiores em demandas que envolvem o direito ao esquecimento na era digital, a pesquisa identifica as principais tendências e os critérios utilizados para a aplicação desse direito. O estudo demonstra que as cortes superiores brasileiras têm desenvolvido diferentes interpretações para conciliar o direito ao esquecimento com outros princípios fundamentais, como a liberdade de informação e a preservação da memória. No entanto, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) ainda não é aplicada pelas cortes brasileiras em demandas relacionadas a esse direito.

A primeira seção do artigo oferece uma revisão bibliográfica que contextualiza a origem e a evolução do conceito de direito ao esquecimento. A segunda seção examina casos paradigmáticos julgados pelas cortes superiores que discutem os parâmetros do direito ao esquecimento no Brasil. O artigo discute o julgamento do caso “Aída Curi” pelo STF e os impactos dessa decisão para o instituto do direito ao esquecimento no Brasil, para, em seguida, apresentar uma sistematização da jurisprudência do STJ em relação ao direito ao esquecimento, analisando as diferentes concepções desse direito e a resposta dada a cada uma delas pelas cortes. A terceira seção sistematiza os resultados da análise da jurisprudência, propondo uma tipologia do direito ao esquecimento no Brasil, detalhando as diversas concepções do direito ao esquecimento, os bens jurídicos protegidos por cada uma delas e examinando como esse direito foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo conclui que, diante da crescente assimetria de poder entre indivíduos e grandes plataformas digitais, que detêm o controle sobre dados pessoais e históricos *on-line*, o direito ao esquecimento se configura como um mecanismo de proteção contra a perpetuação de informações irrelevantes, desatualizadas ou que prejudiquem ressocialização de indivíduos.

1 Origem e evolução do direito ao esquecimento: a proteção da pessoa entre o passado e o futuro

A origem e os fundamentos teóricos do direito ao esquecimento são controversos na literatura jurídica. Alguns defendem ser um desdobramento da dignidade da pessoa humana,¹ outros entendem ser um direito da personalidade

¹ FONSECA, Pedro Miguel. A natureza jurídica do direito a ser esquecido e o ordenamento jurídico espanhol. *Pensar*, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-12, jan./mar. 2018.

implícito.² O conceito primário seria o direito de uma determinada pessoa não ser obrigada a recordar, ou ter recordados certos acontecimentos de sua vida sem que haja uma limitação temporal – “o chamado direito de ser deixado só”.³

O direito ao esquecimento está intrinsecamente ligado ao direito à privacidade e à intimidade, frequentemente discutido em oposição ao direito à informação e à liberdade de expressão. Para Gilmar Mendes, quando se trata do direito à privacidade, não basta a notícia sobre um indivíduo para que se legitime a divulgação, é necessário que divulgação seja útil para que o indivíduo se oriente melhor na sociedade, e não apenas satisfaça uma mera curiosidade.⁴ Por outro lado, a visão de Daniel Sarmento é crítica em relação à imposição do esquecimento, alegando que esse mecanismo serve como instrumento de manipulação da memória coletiva de que se valem os totalitários para alcançar seus projetos de poder, sendo, portanto, incompatível com a ordem democrática.⁵

Com o surgimento da imprensa, do rádio, e da televisão, entre outras formas de comunicação em massa, a democratização do acesso à informação ganhou uma nova dimensão. A informação tornou-se acessível a um público mais amplo, embora sua produção ainda fosse restrita aos detentores dos meios de comunicação. Nessa época, os conflitos entre informação e privacidade diziam respeito majoritariamente a pessoas públicas, por serem o foco de interesse dos principais veículos.⁶

A revolução digital desencadeou uma nova era no acesso e produção da informação, enfatizando uma outra dimensão do direito ao esquecimento relacionada à proteção de dados. Com o avanço da penetração da *internet* e a inauguração da era da hiperconectividade, não apenas a conexão entre computadores se tornou possível, mas também por meio de outros dispositivos capazes de coletar, analisar e combinar dados em larga escala. O aumento do número de pessoas possuidoras de *smartphones*⁷ e outros dispositivos conectados à rede, e a proliferação de aplicativos de comunicação, expandiu significativamente o acesso à

² RIBEIRO, Diaulas Costa; SANTOS, Júlio Edstron S.; SOUSA, Maria Sariane de C. Jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 13, n. 1, p. 291-337, abr. 2018. DOI: 10.5433/1980-511X2018v13n1p291. ISSN: 1980-511X.

³ EHRHARDT JR., Marcos; ACIOLI, Bruno de Lima. Uma Agenda para o Direito ao Esquecimento no Brasil. In: HIRONAKA, Giselda; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Coord.). *Direito Civil: Estudos – Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil*. São Paulo: Blucher, 2018. p. 105.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 324.

⁵ SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e “direito ao esquecimento” na Ordem Constitucional Brasileira. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*. Volume 7. 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/76/70>. Acesso em: 17 dez. 2020.

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. A democratização dos meios de comunicação de massa. *Revista USP*, V. 48, P. 6-17, 2000.

⁷ MEIRELLES, Fernando S. *Pesquisa do Uso da TI – Tecnologia de Informação nas Empresas*. FGVcia. 33. ed. São Paulo: FGV EAESP, 2022. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/producao-intelectual/pesquisa-anual-uso-ti>. Acesso em: 05 mar. 2022.

informação, mas também transformou drasticamente a produção, a velocidade e a abrangência de sua circulação.⁸

Redes sociais operam em uma lógica distinta daquela que predominava no contexto da mídia analógica, na qual os editores desempenhavam um papel de curadoria e seleção das informações que seriam publicadas. Nas redes sociais, a circulação de informações visa ao aumento do engajamento de usuários, e monetização da atenção por meio da venda de espaços publicitários.⁹ Nesse contexto, com a diminuição de barreiras para a criação de conteúdo, bem como a ausência do papel de editor nas redes sociais, todas as pessoas passaram a ser, de alguma forma, “pessoas públicas” em potencial. Isso é, qualquer conteúdo veiculado nas redes passou a ter potencial para se tornar amplamente acessível ao público, independentemente do interesse público em sua divulgação.

Diante do cenário de transformações tecnológicas e sociais, evoluem também as perspectivas jurídicas em relação ao direito ao esquecimento. Segundo Ingo Sarlet, o reconhecimento do direito ao esquecimento radica na dignidade da pessoa humana, no livre direito ao desenvolvimento da personalidade e nos direitos especiais de personalidade.¹⁰ Veridiana Alimonti, por sua vez, traz a ideia contemporânea de privacidade como a pretensão de indivíduos, grupos ou instituições de determinar como, quando e em que medida informações sobre eles seriam comunicadas a terceiros,¹¹ e, por essa perspectiva, o direito ao esquecimento seria uma faceta do próprio direito à privacidade.

Para Danilo Doneda, a privacidade assume nesse contexto uma função de proteção da dignidade humana “não somente tomada como escudo contra o exterior – na lógica da exclusão – mas como elemento indutor da autonomia, da cidadania”.¹² O autor explica que embora privacidade e proteção de dados não se confundam, ambos os institutos possuem em sua gênese pressupostos ontológicos muito

⁸ Embora reconheça-se a problemática do *paywall* e que ela dificulta o acesso à informação – especialmente à informação de qualidade –, não muda o fato de que considerando o processo evolutivo do acesso à informação, esse é um momento histórico de acesso facilitado em relação a momentos anteriores.

⁹ DURIGAN, Victor Carnevalli *et al.* Usuários soberanos na era da plataforma: consumo e política como estruturas de tomadas de decisões democráticas. *Revista Internet & Sociedade*, v. 4, n. 1, p. 6-28, (2023).

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca do assim chamado direito ao esquecimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel (Coord.)*. *Lei Geral de Proteção de Dados* (Lei 13.709/2018): a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹¹ ALIMONTI, Veridiana. Autodeterminação informacional na LGPD: Antecedentes, influências e desafios. *In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel (Coord.)*. *Lei Geral de Proteção de Dados* (Lei 13.709/2018): a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹² DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2019. p. 128.

similares,¹³ sendo a proteção de dados pessoais a “continuação da privacidade por outros meios”.¹⁴ A proteção de dados teria a característica de “procurar responder a demandas concretas com os instrumentos disponíveis, sem se filiar diretamente a categorias prévias”, demonstrando pragmatismo e eficiência nas respostas para uma questão que não se enquadrava facilmente nos institutos jurídicos tradicionais.¹⁵ Nesse cenário, o direito ao esquecimento se manifesta não apenas em sua acepção clássica, que considera o requisito temporal, mas também como um direito de resposta do titular de dados diante de abusos de direitos de diversas naturezas.

1.1 A discussão normativa na Europa e na América Latina

Na Europa, as questões relacionadas ao direito ao esquecimento foram integradas às discussões sobre proteção de dados, especialmente no contexto da *internet*. A mais recente legislação europeia de proteção de dados – o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR, na sigla em inglês) – foi aprovada e entrou em vigor em um momento em que a preocupação com o tratamento automatizado de dados e em grande escala representa um risco para cidadãos, cabendo ao Estado garantir diretrizes gerais de proteção aplicáveis. Nesse contexto, uma das diretrizes da legislação é que a proteção de dados é um direito referente também à tecnologia.¹⁶ Embora esse direito já existisse antes do avanço tecnológico, os riscos foram ampliados, tornando-se necessária uma proteção mais robusta.¹⁷

A GDPR incorporou explicitamente um direito ao esquecimento, ao prever o direito ao apagamento (*right to erasure*) no artigo 17, estabelecendo que “o titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento de seus

¹³ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados*. 2. ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2019. p. 44.

¹⁴ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados*. 2. ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2019. p. 44.

¹⁵ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁶ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁷ Ademais, o direito à proteção de dados é considerado um direito que visa não apenas resguardar a personalidade, mas com implicações na regulamentação econômica devido à rentabilidade gerada pelos dados e desempenha um papel importante na defesa dos direitos do consumidor, buscando compensar as desvantagens decorrentes das demandas baseadas em dados (DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 20 nov. 2020).

dados pessoais” em circunstâncias nas quais as bases legais não estão mais presentes.¹⁸ Essa inclusão do direito ao esquecimento na legislação europeia de proteção de dados indica que, além de ser uma componente do direito geral à privacidade e à intimidade, o ordenamento jurídico europeu reconheceu o direito ao esquecimento como uma resposta específica que os titulares de dados podem usar diante de possíveis abusos e mudanças nas circunstâncias que justificaram a coleta dos dados. Na GDPR, o direito ao esquecimento, assim como o direito de resposta do titular de dados, fundamenta-se no direito do titular à autodeterminação informativa e na soberania sobre seus próprios dados.

Na América Latina, o desenvolvimento do conceito de direito ao esquecimento tomou um caminho distinto, moldado pelo contexto histórico e político específico da região. Em contraste ao direito europeu, é mais marcada em países da América Latina a compreensão do direito ao esquecimento em contraposição à busca pela memória e pela verdade, que se relaciona a um passado histórico não tão longínquo de ditaduras militares na região.¹⁹ Diante de tais sensibilidades, a Organização dos Estados Americanos (OEA) lançou uma cartilha que aborda princípios atualizados sobre privacidade e a proteção de dados pessoais.²⁰ O artigo 8º da cartilha prevê aos titulares de dados o direito de “solicitar o acesso, a retificação e o cancelamento dos seus dados, bem como o direito de opor-se ao tratamento dos seus dados pessoais”. Ou seja, embora não fale em “direito ao esquecimento”, o aspecto substantivo da obrigação assemelha-se ao direito incorporado na GDPR europeia.

Nesse contexto, embora se compreenda a origem da resistência ao termo “esquecimento” no contexto latino-americano, essa resistência não implica uma oposição ao direito que se busca preservar. Este direito está intrinsecamente ligado à preservação de direitos fundamentais e à proteção de indivíduos e da sociedade contra abusos e manipulação da informação. Pelo contrário, ao entender o direito ao esquecimento sob a perspectiva da proteção de dados, revela-se a intersecção entre dois aspectos: (a) um individual, que seria o direito do titular de dados se insurgir contra o uso abusivo de seus dados; (b) outro coletivo, que seria a proteção da sociedade contra manipulação, uso indevido, e abuso pelos detentores de Big Data.

¹⁸ CONSELHO EUROPEU. *General data protection regulation*. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/art-17-gdpr/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

¹⁹ SOARES, Inês Virgínia Prado; QUINALHA, Renan Honório. A Memória e seus abrigos: considerações sobre os lugares de memória e seus valores de referência. *Revista da Anistia Política e Justiça de Transição*, v. 4, p. 250-278, 2011.

²⁰ ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Secretariat for Legal Affairs. Department of International Law. *Princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais*. 2021.

De fato, em diversos países da América Latina, estão sendo feitos esforços para incorporar uma versão do direito ao esquecimento nos ordenamentos jurídicos. Por exemplo, na Argentina, o PL 8372-D32 e 5771-D-2016 preveem a institucionalização do direito ao esquecimento, mas as demandas de remoção de conteúdo *on-line* já ocorrem sob o prisma da Lei 25.326 – a lei de proteção de dados argentina. No Chile, também há projetos de lei que tratam do direito ao esquecimento tramitando e a Suprema Corte chilena julgou procedente um caso de direito ao esquecimento que possibilitou a remoção de páginas que traziam fatos ocorridos há mais de dez anos. Na Nicarágua, os titulares de dados têm o direito de solicitar a remoção de conteúdo, embora não traga a denominação “direito ao esquecimento”.²¹ Tais exemplos revelam que, independentemente da nomenclatura adotada, há na América Latina avanços não apenas no reconhecimento do direito à proteção de dados, mas também na garantia e implementação desse direito para os cidadãos.

1.2 Direito ao esquecimento pelas lentes da proteção de dados no Brasil

No Brasil, a discussão acerca de um direito ao esquecimento também evoluiu no conceito da discussão sobre direitos de indivíduos diante dos riscos representados por novas tecnologias de informação e comunicação, principalmente a *internet*, também evoluiu em conexão com discussões relacionadas ao direito de proteção de dados. O primeiro marco normativo que serviu como base legal para julgados relacionados a dados pessoais e sensíveis foi o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.96/2014) – que garante, em seu artigo 7º, X, o direito dos usuários da *internet* de requerer a exclusão definitiva dos dados pessoais que forneceram a uma determinada aplicação de *internet*.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira trouxe mais uma normativa para a discussão. Diferentemente da regulamentação europeia, a lei brasileira não menciona expressamente um “direito de ser esquecido”, mas traz disposições sobre a anonimização e a eliminação de dados, semelhantes às previstas na legislação europeia. A anonimização e a eliminação são previstas expressamente no artigo 5º da LGPD, que define os institutos da seguinte maneira “anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio

²¹ ARTIGO 19. “Direito ao esquecimento” no Brasil: subsídios ao debate legislativo, p. 17, 50. Disponível em: <https://artigo19.org/2017/06/12/direito-ao-esquecimento-no-brasil-subsidios-para-o-debate-legislativo/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo” e “eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado”.

Já o artigo 18, IV, da LGPD prevê que o titular dos dados pessoais tem o direito de obter do controlador, mediante requisição, a “anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei”. Além disso, o artigo 15, I, da mesma lei, assegurada que o tratamento de dados pessoais será encerrado uma vez alcançada a finalidade para a qual foram coletados, ou quando os dados não forem mais necessários ou relevantes para atingir a finalidade específica pretendida. Entretanto, a desindexação, que consiste na desvinculação de conteúdo específico de um *site* para que ele não apareça em resultados de pesquisas em plataformas de busca, não foi abordada de forma explícita na LGPD.

Isso sugere que a LGPD incorporou pelo menos a ideia de direito ao apagamento e de anonimização, conceitos que na legislação europeia estão relacionados ao direito ao esquecimento. Em outras palavras, embora a LGPD não utilize os mesmos termos que a GDPR, os princípios jurídicos protegidos por ambas as leis são muito semelhantes. De acordo com Schreiber, o “fato de o legislador brasileiro ter seguido o modelo europeu, com tamanha fidelidade, há de ter algum significado”.²²

Portanto, o fato de o direito brasileiro permitir que os cidadãos exerçam a autodeterminação informativa, ou seja, que possam decidir por si próprios sobre a coleta e o uso de informações pessoais,²³ sugere a existência de um direito ao esquecimento, não apenas como um direito autônomo, mas dentro do contexto da proteção de dados. Tal reconhecimento ganha ainda mais relevância em um cenário de economia de informação, após o reconhecimento da proteção de dados como um direito fundamental, incorporado à Constituição Federal brasileira.

2 O direito ao esquecimento e as cortes brasileiras

Os contornos do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro foram traçados não apenas pela evolução legislativa, mas também pela jurisprudência e pela forma como as cortes interpretam a lei. No Judiciário brasileiro, o

²² SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento e Proteção de Dados Pessoais na Lei 13.709/2018: distinções e potenciais convergências. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020. Edição Kindle.

²³ SCHERTEL, Laura Mendes. Habeas data e autodeterminação informativa. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, 2019, p.185-216.

debate acerca da existência ou não de um direito a ser esquecido antecede a discussão acerca da proteção de dados e a sociedade informacional.

Uma revisão da análise das demandas de direito ao esquecimento apresentadas perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com foco nos casos envolvendo meios de comunicação, revela as diferentes interpretações dadas pelas cortes brasileiras em relação à fundamentação do direito ao esquecimento e à identificação do bem jurídico tutelado. O objetivo dessa revisão foi identificar se, e em que medida, o direito ao esquecimento foi recepcionado pelo Judiciário, e como o entendimento das cortes evoluiu em face das novas tecnologias de informação e comunicação.

A pesquisa, de caráter qualitativo, foi realizada nos portais oficiais de pesquisa de jurisprudência do STF e STJ, usando os termos de busca “direito ao esquecimento”, “remoção de conteúdo” e “desindexação” para localização de resultados.²⁴ Não houve recorte temporal nas buscas, tendo sido colhidos todos os julgados, independente do ano de publicação, para análise de pertinência temática e posterior estudo do conteúdo.²⁵ O objeto da pesquisa foram os acórdãos, não tendo sido englobados, portanto, as decisões monocráticas. Além desses, foram analisados também casos célebres apontados pela doutrina e mencionados nos precedentes utilizados pelos próprios Tribunais para justificar posições, independente de terem sido encontrados com base nos termos de busca.

A análise jurisprudencial não abordou exaustivamente todas as decisões, mas concentrou-se na identificação das teses adotadas e na evolução do pensamento dos Tribunais. Os resultados a seguir foram considerados representativos da interpretação das cortes, com o intuito de fornecer orientações para a consolidação de entendimentos no futuro.

2.1 O STF e o caso “Aída Curi”: o esquecimento no retrovisor?

O caso mais emblemático relacionado ao direito ao esquecimento e aos meios de comunicação que chegou ao Judiciário brasileiro provavelmente foi o Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, conhecido como o “caso Aída Curi”.

²⁴ Os seguintes endereços eletrônicos: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search> e <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

²⁵ Por estarem fora do escopo, não foram considerados para análise os julgados relacionados ao direito ao esquecimento decorrente do término do prazo do período depurador na seara penal. Contudo, as controvérsias relativas à divulgação em meios de comunicação acerca da existência de processo ou inquirido – mesmo penais – foram consideradas para a análise.

Analisado pelo STF, esse caso foi julgado sob o regime de repercussão geral, no tema 786, em 2021.²⁶ Aída Curi foi vítima de um crime sexual e homicídio em 1958. Muitos anos depois, o caso foi apresentado em um programa de televisão chamado “Linha Direta”, o qual, ao relembrar o incidente, trouxe à tona novamente o nome da vítima, bem como fotos.

Familiares da vítima alegaram que a exibição violou o direito ao esquecimento, argumentando que a imagem da vítima havia sido desrespeitada. O STJ não acolheu o pleito, reconhecendo a existência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico, mas considerando que, no caso, o crime já havia se tornado parte do domínio público. O STJ argumentou que, em certos casos emblemáticos, o nome da vítima se torna inseparável do evento, tornando impossível a dissociação entre ambos. A decisão do STJ levou o caso ao STF, que estabeleceu a seguinte tese durante o julgamento:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.²⁷

A decisão do STF no caso “Aída Curi”, portanto, teve implicações importantes para a interpretação e delimitação do direito ao esquecimento no Brasil. O ministro Dias Toffoli, relator do caso, definiu o direito ao esquecimento como a “pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante”.²⁸ Ele observou que, embora existam disposições específicas no ordenamento jurídico brasileiro que estabelecem o decurso do tempo como condição para a supressão de informações, essas previsões não concedem um direito

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.010.606/ RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 30 nov. 2021.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.010.606/ RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 30 nov. 2021.

²⁸ *Idem*.

geral ao esquecimento que permitiria às pessoas evitar serem confrontadas com informações do passado.

No entanto, o voto também reconheceu a existência de outras dimensões, que não foram objeto da discussão. O ministro destacou que o direito ao esquecimento é diferente do direito à desindexação e que as questões relacionadas à responsabilidade dos provedores de *internet* devem ser avaliadas em um momento apropriado.²⁹ Segundo o relator, a desindexação envolve um escopo muito mais amplo do que o direito ao esquecimento, e há muitas razões que podem fundamentar um pedido de desindexação, algumas das quais não estão relacionadas ao direito ao esquecimento.

O voto vencedor também mencionou que a legislação brasileira protege os dados, proporcionando meios para correções e retificações, embora não garanta a oposição a publicações. Nesse ponto, a decisão está de acordo com a vasta jurisprudência do STF sobre publicações. As considerações são feitas sempre posteriormente, nunca de maneira prévia, a fim de evitar censura. Além disso, a decisão ressalta que a LGPD concede proteção especial à utilização de dados para fins jornalísticos. O voto enfatiza a priorização de soluções que conciliam direitos, e menciona a complementação, a retificação e o direito de resposta como alternativas preferíveis à exclusão.

Em sentido semelhante, o voto do ministro Gilmar Mendes destacou que a comunidade europeia regulamentou o direito ao apagamento de dados como sinônimo de direito ao esquecimento e enfatizou que não seria apropriado distorcer o debate por questões de nomenclatura. O voto, nesse sentido, diferencia o direito ao esquecimento – em que o objeto principal são os fatos e a provável conotação negativa que possam ter, ao passo que os dados pessoais possivelmente divulgados são acessórios – da proteção de dados, cujo objeto são os dados pessoais, e os fatos pretéritos são meramente acessórios. O voto conclui que o direito à informação ou comunicação não pode ferir a intimidade de forma indiscriminada, devendo o tempo e a forma de publicização atender a alguma finalidade pública.

A análise do caso, portanto, revela que, embora tenha sido negado deferimento a um direito ao esquecimento, a decisão da corte delimitou *qual* direito ao esquecimento estava sendo tratado no caso: o direito de obstar a divulgação de informações devido à passagem do tempo. Em outras palavras, uma concepção do direito ao esquecimento baseada na representação atual do indivíduo na sociedade, buscando separar fatores pretéritos sem relevância pública de sua personalidade. Essa delimitação também revela a dimensão que ficou de fora da decisão: o

²⁹ FRAJHOF, Isabella Z.; ALMEIDA, João Felipe. As diferenças entre o direito ao esquecimento no Brasil e na Alemanha. *Civillistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 2, 2021. Disponível em: <http://civillistica.com/as-diferencas-entre-o-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em. 19 jan. 2022.

direito ao esquecimento na vertente de controle de dados – abordado nos termos do próprio voto –, que não está necessariamente ligado à passagem do tempo. Ele se baseia, na verdade, na busca pela autodeterminação informativa, permitindo que o indivíduo controle seus dados. O objetivo é obter uma representação verdadeira, não vexatória, que proteja os dados e a privacidade.

Portanto, apesar da decisão no caso paradigmático “Aída Curi” ter afastado o direito ao esquecimento no sentido de obstruir a publicação de informações devido à passagem do tempo, o debate sobre as questões levantadas pelo chamado “direito ao esquecimento” não está esgotado, especialmente no que diz respeito às mudanças trazidas por novas tecnologias.

2.2 Demandas de desindexação no STJ

Vários casos analisados pelo STJ envolveram demandas relacionadas a pedidos de desindexação, ou seja, a remoção de resultados de ferramentas de busca – comumente considerada uma forma de implementação do direito ao esquecimento no ambiente digital.

Um caso paradigmático envolvendo a desindexação é o caso “Xuxa” (REsp 1.316.921/RJ), que ocorreu antes da promulgação do Marco Civil da Internet e da LGPD. No caso, a apresentadora Xuxa demandava do Google a remoção de resultados de busca que relacionassem seu nome ao crime de pedofilia, em resposta à repercussão causada pela sua participação em um filme de 1982 no qual contracenava, seminua, com um ator menor de idade. Na decisão, o STF firmou o entendimento de que o direito de desindexação não era possível em nenhuma circunstância, mas afirmou, em tese, a possibilidade de remoção de conteúdo. O tribunal estipulou que, quando houver conteúdo *on-line* a ser questionado, esse questionamento deveria ser direcionado ao próprio URL que mantinha o conteúdo disponível, e não ao provedor de pesquisa.

Uma decisão semelhante ocorreu no REsp 1.407.271/SP, que foi levado ao STJ tratando-se de um caso de direito ao esquecimento relacionado a questões na *internet*. Neste caso, uma empregada foi demitida de uma empresa depois que cenas íntimas suas, gravadas nas dependências da empresa e posteriormente disponibilizadas no Orkut, foram encontradas em seu *e-mail* corporativo. Ela buscava a desindexação de conteúdo pelo Google, a remoção do conteúdo do Orkut e acesso aos dados dos compartilhadores. A decisão proferida pelo STJ negou o pedido com os mesmos fundamentos elencados no caso “Xuxa”.

No julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial 1.593.873/SP, realizado em 2016, a questão da desindexação foi abordada em um contexto de condenação penal após o cumprimento integral da pena. A jurisprudência europeia

relacionada ao direito ao esquecimento foi mencionada, assim como a natureza dos buscadores, enfatizando que os provedores de aplicação de buscas não detêm diretamente a informação que se quer ver esquecida. A decisão citou o caso “Costeja”, julgado pela Corte de Justiça da União Europeia, que estabeleceu que o direito do titular de dados pessoais de remover informações dos buscadores, quando houver prejuízo, se sobrepõe ao interesse econômico do buscador e ao interesse público de acesso à informação, e, portanto, o buscador deve desindexar o resultado. No entanto, a decisão do STJ ressaltou que o direito brasileiro se fundamenta em bases muito distintas das europeias para chegar a conclusões sobre os casos. A ausência de uma Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil foi um dos pontos enfatizados.

O STJ considerou que o papel dos provedores de pesquisa se restringe à identificação de páginas na *internet* onde determinados dados ou informações estão disponíveis. Portanto, não poderiam ser responsabilizados, uma vez que não realizam o armazenamento de imagens ou conteúdos. O voto da ministra Nancy Andrighi enfatizou que não havia fundamento normativo para impor aos provedores de aplicação de busca na *internet* a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer a função de censura digital. A decisão concluiu que, mesmo com a introdução do Marco Civil da Internet no Brasil e o desenvolvimento da doutrina e jurisprudência, não houve mudanças significativas no cenário jurídico que justificassem impor responsabilidade aos motores de busca. Portanto, o STJ rejeitou a aplicação do direito ao esquecimento nos moldes europeus nesse contexto específico.

A relação entre esquecimento e desindexação foi um tema abordado no REsp 1.771.911/SP. Nesse caso, o autor, um cantor conhecido, foi abordado por um terceiro, ligado a um movimento político, que usava uma camiseta alusiva a essa ideologia, para tirar uma foto com o cantor. A foto foi postada nas redes sociais com um texto que dava a entender que o cantor apoiava a ideologia da camiseta, o que, segundo ele, não era verdade e causou danos à sua imagem. A ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, negou o direito de desindexação, alegando que o reconhecimento de um direito ao esquecimento naquele caso contrariava a decisão do Supremo Tribunal Federal. A ministra argumentou que a rede social Facebook já havia sido notificada para excluir as fotos, reduzindo assim a exposição da informação. Ela também afirmou que a desindexação não seria uma medida eficaz, pois poderia resultar no chamado “Efeito Streisand”, que ocorre quando uma tentativa de proteger a privacidade por meio de ações judiciais acaba atraindo mais atenção para o caso, aumentando a exposição das informações. Por fim, a ministra afirmou que a situação do autor não era excepcional o suficiente para justificar o direito de desindexação.

A abordagem do STJ no caso sugere, novamente, que a responsabilidade recai sobre quem controla o conteúdo diretamente, em vez de sobre os motores de busca que apenas indexam e facilitam o acesso a informações disponíveis na *internet*. O julgado, assim, refletiu a posição reiterada pelo Tribunal de que os motores de busca apenas facilitam o acesso ao conteúdo. Com isso, argumentou que, quando se conhece o hospedeiro do conteúdo potencialmente ilícito, não há motivo para demandar contra quem facilita o acesso, em vez de quem hospeda o conteúdo. Portanto, o pedido deveria ser direcionado à exclusão do conteúdo da página ou da fonte original.

Decisão semelhante foi proferida no julgamento do REsp 1.593.249/RJ, julgado em 2021. A ação foi novamente movida contra a empresa Google, buscando a desindexação de conteúdo. Nesse caso, a decisão foi no sentido de que, tanto antes quanto depois da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, a remoção de *links* dos provedores de aplicação de busca não é possível. Isso se deve ao entendimento de que, se não há um dever prévio de controle sobre os *links* relacionados às buscas, também não pode haver um dever de remoção daqueles relacionados aos nomes das partes. Afirma-se que esse tipo de pleito, a desindexação de conteúdo, não é aceito pelo STJ, e a busca pela remoção de conteúdo específico e ilícito é a única forma possível perante o tribunal. O informativo de jurisprudência 719 do STJ traz o destaque de que “não é possível impor a provedores de aplicações de pesquisa a internet o ônus de instalar filtros ou criar mecanismos para eliminar de seu sistema a exibição de resultados de links contendo o documento supostamente ofensivo”.

Por outro lado, um entendimento diferente surgiu no julgamento do REsp 1.660.168/RJ, em 2022, no qual foi concedida a desindexação parcial do conteúdo solicitado pela autora. A requerente buscava evitar a associação de seu nome a notícias sobre uma suposta participação em uma fraude em um concurso de magistratura. Ela alegou que a indexação desses conteúdos prejudicava sua dignidade e privacidade, e pediu a filtragem dos resultados de buscas para desvincular seu nome das reportagens.³⁰

A tese firmada para reconhecimento de um direito a desindexação foi a de que “a determinação para que os provedores de busca na *internet* procedam a desvinculação do nome de determinada pessoa, sem qualquer outro termo empregado, com fato desabonador a seu respeito dos resultados de pesquisa não se confunde com o direito ao esquecimento, objeto da tese de repercussão geral

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). AgInt no REsp 1593873/SP. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: S. M. S. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 19 mar. 2018. Disponível em: <http://twixar.me/OqM1>. Acesso em: 02 out. 2020.

786/STF”. No seu voto, o Ministro Marco Aurélio Bellize esclareceu que, embora o direito ao esquecimento tenha sido mencionado no julgamento, ele não constitui *ratio decidendi*, ou seja, a razão fundamental da decisão. Além disso, ele enfatizou que a solicitação da autora não incluía impedir a divulgação de informações devido ao passar do tempo. Ele também concluiu que, como afirmado pelo próprio Ministro relator no caso “Aída Curi” no STF, o direito ao esquecimento e o direito à desindexação não são idênticos, e o STJ pode garantir a compatibilidade entre o direito à informação – mantendo as notícias disponíveis na rede mundial de computadores – e o direito do titular dos dados.

Neste caso, o STJ claramente distinguiu entre os direitos de desindexação e o direito ao esquecimento, em contraposição à ideia anteriormente adotada pelo tribunal, que inicialmente havia relacionado os dois conceitos e negado a existência do direito de desindexação. Diante da decisão anterior no caso “Aída Curi”, que negou uma forma de direito ao esquecimento, o STJ poderia ter seguido dois caminhos: a) considerar a desindexação como uma modalidade do direito ao esquecimento, aplicando-a ao caso, uma vez que não foi a faceta do direito ao esquecimento considerada incompatível com a Constituição pelo STF; b) concluir que a desindexação não se encaixa como uma forma de implementação do direito ao esquecimento, não sendo afetada pelo julgamento do STF. Neste caso, o STJ adotou a segunda opção, determinando que a desindexação não se confunde com o direito ao esquecimento, e reconhecimento de um direito (ainda que parcial) à desindexação.

Em síntese, a análise dos julgados pelo STJ revela uma falta de clareza quanto à existência, delimitação e fundamentação de um direito à desindexação. Além disso, há confusão sobre a relação entre desindexação e o direito ao esquecimento, bem como sobre o próprio reconhecimento desse direito ao esquecimento. Nota-se que a tendência do STJ é negar a existência de um dever de desindexação, o que implica na inexistência de uma obrigação de monitoramento ou remoção de *links* por parte das ferramentas de busca. Em casos envolvendo conteúdo ilegal, a responsabilidade recairia sobre os provedores de aplicação, em vez dos buscadores. No entanto, há decisões que seguem uma abordagem diferente.

A jurisprudência não chega a um consenso quanto a se a desindexação equivale à faceta do direito ao esquecimento que foi pleiteada e negada pelo STF no caso “Aída Curi”, ou se existe um direito à desindexação distinto e independente do direito ao esquecimento. No entanto, em ambos os cenários, as decisões parecem indicar que, mesmo na ausência de um direito de desindexação, há espaço para discutir um direito ao esquecimento que não esteja diretamente relacionado à desvinculação ou à remoção de resultados de ferramentas de busca.

2.3 Demandas de danos morais no STJ

Outra questão frequentemente enfrentada nos casos relacionados ao direito ao esquecimento identificados na pesquisa jurisprudencial diz respeito à possibilidade de pleitear danos morais de veículos de informação e comunicação quando fatos do passado são trazidos à tona, com base na violação de direitos da personalidade.

Um caso paradigmático, nesse sentido, é o caso “Chacina da Candelária” (REsp 1.334.097/RJ), o qual tratava da exibição de programa televisivo contendo nomes e imagens de todos os envolvidos – inclusive acusados já absolvidos em sede de Tribunal do Júri. Nesse caso, o Tribunal considerou que o programa não deixou claro que o homem, autor da demanda, foi inocentado. A corte argumentou que o relato do caso poderia ter sido feito sem que o nome e a foto dos envolvidos fossem divulgadas, cumprindo assim o propósito de informar, mas sem expor os indivíduos tanto tempo após a ocorrência dos fatos. O Tribunal, assim, condenou a TV Globo a pagar R\$50 mil pelos danos morais contra o homem.

Já no REsp 1.736.803/RJ, conhecido como o caso “Daniella Perez”, julgado no ano de 2020, o STJ desenvolveu raciocínio distinto em relação ao direito ao esquecimento e danos morais. O caso envolveu a publicação, por uma revista de grande circulação, e que também mantinha um *site* na *internet*, de informações relacionadas a um crime ocorrido na década de 1990, o assassinato de Daniella Perez, filha da autora de novelas Glória Perez, bem como aspectos da vida atual da autora do crime e de seus familiares. A autora do crime (e da ação) solicitava que a revista não divulgasse informações futuras sobre o crime e também pleiteava uma indenização por danos morais a ser paga pela revista.

O Ministro relator, Ricardo Villas Bôas Cueva, negou o direito ao esquecimento nesse caso, enfatizando não a ausência do direito, mas seu caráter não absoluto. Nos termos do relatório, o direito ao esquecimento deve ser ponderado em relação ao direito à informação e à liberdade de expressão, assim como esses direitos também devem ser equilibrados com o direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem das pessoas envolvidas. Assim como o caso “Chacina da Candelária”, a decisão envolveu conceitos relacionados ao direito penal, como a intranscendência da pena, a proibição de pena perpétua e o direito à reabilitação. Apesar dos argumentos da parte autora de que o direito ao esquecimento, nesse caso, deveria ser fundamentado na vedação da pena perpétua e no princípio da ressocialização, o tribunal concluiu que o direito ao esquecimento não se aplicava a crimes históricos de grande repercussão nacional. É importante ressaltar que, diferentemente do caso “Chacina da Candelária”, no caso “Daniella Perez”, a

parte interessada foi efetivamente condenada pelo crime, um fato que, de acordo com o Ministro relator, é relevante para justificar a diferença entre as decisões e para delimitar os limites do direito ao esquecimento.

Por fim, sobre direito ao esquecimento e responsabilidade civil, é importante também mencionar um caso relacionado a fatos ocorridos na ditadura militar, o paradigmático caso “Brilhante Ustra” (REsp 1.434.498/SP). Nesse caso, o direito ao esquecimento foi invocado com base na Lei de Anistia. O STJ enfrentou a questão da responsabilidade civil de militares que cometeram crime de tortura durante a ditadura. A maioria do tribunal decidiu negar a aplicação do direito ao esquecimento e responsabilizar o réu. Embora não tenha sido formulado um pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, foi feito um pedido de declaração de reconhecimento da ocorrência dos fatos na época em que foram relatados. Em seu voto vista, o Ministro Tarso Sanseverino argumentou que as vítimas e seus familiares têm plena legitimidade e interesse em responsabilizar o indivíduo que atuou como torturador, buscando o reconhecimento por parte do Estado da efetiva existência dos fatos e da responsabilidade das pessoas envolvidas. A negativa a um direito de esquecer e o reconhecimento do dever de reparação, nesse caso, está fundamentada na primazia dos direitos fundamentais e nas graves violações ocorridas durante a ditadura, que não devem ser esquecidas.

2.4 Demandas de remoção de conteúdo no STJ

Por fim, o terceiro conjunto de casos no STJ relacionados ao direito ao esquecimento envolve demandas de remoção de conteúdo. Nesses casos, ao contrário das situações de desindexação, em que os pedidos são direcionados aos motores de busca, a parte autora solicita que provedores de aplicação de *internet* (incluindo redes sociais) retirem informações específicas de suas plataformas. Na *internet*, ao contrário da mídia tradicional, uma vez que o conteúdo é publicado *on-line*, seu alcance pode ser muito maior, e a memória da *internet* faz com que ele permaneça disponível por mais tempo. Essas ações de remoção de conteúdo, portanto, apareceram na pesquisa jurisprudencial e podem ser analisadas como uma vertente do direito ao esquecimento, pois a remoção do conteúdo da *internet* limita o acesso aos fatos relatados, tornando possível que sejam esquecidos.

Segundo o regime estabelecido pelo Marco Civil da Internet, o provedor de aplicações só poderá ser responsabilizado judicialmente após notificação judicial, salvo casos de divulgação não consensual de imagem íntima, erroneamente conhecidos como “pornografia de revanche”, nos quais a mera notificação extrajudicial

é suficiente para gerar a obrigação de retirada.³¹ Duas decisões do STJ sobre a remoção de conteúdo na vigência do MCI, com abordagens distintas, contribuem para a compreensão das diretrizes estabelecidas pela corte em relação ao direito ao esquecimento e seu papel no contexto digital.

No REsp 1.961.581/MS, julgado em 2021, o caso envolveu a ponderação de princípios entre o direito ao esquecimento e a liberdade de imprensa, fazendo referência a discussões previamente abordadas em outros casos relacionados a ações penais, mas com foco em um *site* da *internet* em vez de um veículo de mídia tradicional. O autor da ação havia sido réu em um processo penal por suposto uso de documento falso para ingressar em local privado e por dirigir sob o efeito de álcool. Esses eventos foram objeto de uma notícia publicada em um *site* de notícias em 2009. Posteriormente, o autor foi condenado em primeira instância, mas, ao final, foi julgado inocente. Diante dessa situação, ele moveu uma ação de obrigação de fazer na qual solicitou a exclusão da publicação que relatava o caso do *site* de notícias.

No julgamento desse caso, o STJ se baseou na tese firmada pelo STF no caso “Aída Curi”, argumentando que o direito ao esquecimento não poderia justificar a exclusão de uma matéria jornalística que se referisse a fatos verídicos. A corte reconheceu que a liberdade de imprensa não é um direito fundamental absoluto e que as publicações devem obedecer a critérios de veracidade, pertinência e ao dever geral de cuidado, isso é, que “o exercício do direito à liberdade de imprensa será considerado legítimo se o conteúdo transmitido for verdadeiro, de interesse público e não violar os direitos da personalidade do indivíduo noticiado”.³² O STJ também esclareceu que, embora tenha reconhecido o direito ao esquecimento em outros julgados, nas situações em que o pedido se baseia na retirada de fatos verídicos e de interesse público devido à passagem do tempo, está consolidada a inexistência desse direito. Portanto, não haveria obrigação de remoção de conteúdo nesse caso.

Já no caso REsp 1.980.014/SP, julgado em 2022, foi examinado um pedido de remoção de publicação ofensiva em uma rede social, direcionado ao Facebook,

³¹ Sobre divulgação não consensual de imagens íntimas na internet, ver: NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. Análise comparada de estratégias de enfrentamento a *revenge porn* pelo mundo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas* 7.3 (2017), p. 333-347. Ademais, a jurisprudência aponta para outra exceção reconhecida pelo Tribunal, no REsp 1.783.269/MG, quando se tratou de um caso vexatório para um menor. O Tribunal concluiu que apenas a notificação extrajudicial já deveria tornar a empresa responsável por promover a remoção do conteúdo ilícito, em virtude da importância do bem tutelado, notadamente o direito de desenvolvimento do menor.

³² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1961581/MS Recorrente: Editora Globo S/A. Recorrido: Rodrigo Marques Miranda. Relator(a): Min. Nancy Andrighi – Terceira Turma. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGerica&termo=REsp%201961581>. Acesso em: 22 set. 2023.

bem como o fornecimento de registros de acesso e conexão. O STJ também considerou se deveria haver litisconsórcio passivo necessário entre o provedor de aplicação e o autor do conteúdo publicado *on-line*, ou seja, se o autor da postagem também deveria figurar como parte passiva na ação ao lado da plataforma. Nesse caso, que envolvia uma rede de restaurantes, um funcionário fez uma postagem acusando a empresa de fornecer refeições a seus colaboradores em sacos plásticos, uma publicação que se espalhou no Facebook e foi compartilhada por diversos usuários.

Diferentemente do caso anterior, o STJ decidiu a favor do recurso especial para determinar que o Facebook deveria remover as postagens consideradas ofensivas envolvendo a rede de restaurantes. A decisão foi baseada na responsabilidade civil, e no dano à imagem da empresa causado pela publicação. O tribunal reafirmou a existência de duas regras gerais para a retirada de conteúdo. A primeira regra se aplica antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, na qual a notificação do titular de dados bastaria para gerar responsabilidade no provedor. A segunda regra se aplica após o MCI, em que a responsabilidade só surge com uma determinação judicial, exceto nos casos previstos na própria lei. Em relação ao litisconsórcio, o tribunal decidiu que a relação jurídica entre a recorrente e o recorrido e entre a recorrente e seu ex-funcionário é divisível, portanto, não há litisconsórcio passivo necessário.

A tabela abaixo apresenta uma síntese dos casos relatados nesta seção, indicando o tipo de demanda, a tese principal desenvolvida pela corte, e se foi ou não reconhecido um direito ao esquecimento nos contornos demandados.

Tabela 1 – Decisões selecionadas do STJ e STF em matéria de direito ao esquecimento

(Continua)

Tribunal	Ano da decisão	Julgado	Pedido Principal	Embasa-mento do Pedido	Direito ao esquecimento deferido?	Teses Principais
STF	2021	Caso Aída Curi Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ	Não veiculação de programa televisivo e danos morais	Dano à personalidade de vítima de crime em razão do decurso do tempo	Não	Incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro a aceção de direito ao esquecimento consistente em obstar a divulgação em razão da passagem do tempo a divulgação de dados ou fatos verídicos e lícitamente obtidos. Decisão que se aplica a meios de comunicação analógicos e digitais.

(Continua)

Tribunal	Ano da decisão	Julgado	Pedido Principal	Embasa-mento do Pedido	Direito ao esque-cimento deferido?	Teses Principais
STJ	2012	Caso Xuxa Recurso Especial 1.316.921/RJ	Desindexa-ção – Google	Proteção do direito à honra	Não	Caso de pedido de desindexação de conteúdo. Anterior ao Marco Civil da Internet e à LGPD. Descartou a possibilidade de desindexação, mas afirmou, em tese, a possibilidade de dever remoção de conteúdo.
STJ	2013	Recurso Especial 1.407.271/SP	Desindexa-ção – Google	Proteção do direito à honra e à imagem	Não	Divulgação de cenas íntimas gravadas no local de trabalho da autora da ação e posteriormente divulgadas na rede social Orkut e anexadas ao Google.
STJ	2016	AIREsp 1.593.873/SP	Desindexa-ção – Google	Extensão do direito ao esque-cimento penal para seara cível	Não	Caso sobre pessoa condenada por crime cuja pena já havia sido integralmente cumprida.
STJ	2021	Recurso Especial 1.771.911/SP	Desindexa-ção – Google	Proteção do direito à honra	Não	Evitar associação do seu nome a ideais não condizentes.
STJ	2021	Recurso Especial 1.593.249/RJ	Desindexa-ção – Google	Proteção do direito à honra	Não	Remoção de conteúdo injurioso da internet.
STJ	Junho 2022	Recurso Especial 1.660.168/RJ	Desindexa-ção – Google	Proteção do direito à honra	Sim	Evitar associação do seu nome a notícia <i>on-line</i> de fraude em concurso de magistratura.
STJ	2017	Caso Chacina da Candelária Recurso Especial 1.334.097/RJ	Danos Morais	Proteção do direito de imagem	Sim	Acusado – posteriormente absolvido – de crime de homicídio – teve indenização reconhecida por veiculação.
STJ	2020	Caso Daniella Perez Recurso Especial 1.736.803/RJ	Danos Morais	Extensão do direito ao esque-cimento penal para seara cível	Não	Matéria sobre pessoa condenada por crime cuja pena já havia sido integralmente cumprida.
STJ	2015	Caso Brilhante Ustra Recurso Especial 1.434.498/SP	Danos Morais	Possibilidade de condenação em danos morais pelo ocorrido em razão da ditadura	Não	Caso analisava se os efeitos da lei de anistia englobavam o “esquecimento” dos fatos do período histórico da ditadura militar ou se apenas abarcava a não persecução penal.

(Conclusão)

Tribunal	Ano da decisão	Julgado	Pedido Principal	Embasa-mento do Pedido	Direito ao esquecimen-to deferido?	Teses Principais
STJ	2021	Recurso Especial 1.961.581/MS	Remoção de conteúdo – <i>site</i> de notícias	Proteção do direito à honra	Não	Veiculação de matéria jornalística que narrava fato verídico mas desabonador da honra.
STJ	2022	Recurso Especial 1.980.014/SP	Remoção de conteúdo – Face-book	Proteção do direito à honra	Sim	Evitar associação do seu nome a práticas desabonadoras da honra.

Fonte: Elaborada pelas autoras, 2023.

3 Uma topologia do direito ao esquecimento no direito brasileiro

A análise qualitativa dos casos julgados pelas cortes superiores em relação ao direito ao esquecimento revela uma jurisprudência em construção, com nuances na interpretação, dependendo do caso concreto. A pesquisa revela que não se trata de falta de consistência na jurisprudência, mas, sim, a manifestação de diferentes perspectivas sobre o direito ao esquecimento que foram desenvolvidas – e continuam em desenvolvimento – na jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros ao longo do tempo. Os contornos do direito ao esquecimento que é reconhecido pelo direito brasileiro são visíveis ao examinarmos o corpo de jurisprudência, não apenas com base no tipo de demanda (como não veiculação de material, desindexação, danos morais ou remoção de conteúdo), mas também na fundamentação desenvolvida pelas cortes. E tal fundamentação está diretamente relacionada à expansão da *internet* e das redes sociais, o que trouxe à tona novos desafios e considerações legais.

No caso “Aída Curi”, único examinado pelo Supremo Tribunal Federal, a corte estabeleceu a tese de que o direito ao esquecimento, entendido como a capacidade de impedir, devido à passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitos obtidos e publicados em meios de comunicação social, seja analógico ou digital, não é compatível com a Constituição. No entanto, o STF ressaltou que possíveis abusos podem ser ponderados à luz dos princípios constitucionais.

Por outro lado, o STJ já abordou uma variedade mais ampla de questões relacionadas à temática geral do direito ao esquecimento. Inicialmente, a concepção clássica adotada pelo STJ estava relacionada à mera reexibição de fatos após um longo período, com foco em veículos de mídia analógicos. Essa concepção do direito ao esquecimento, lastreada no decurso do tempo, foi negada pelo STJ. No

entanto, o Tribunal foi mais receptivo a uma interpretação alternativa, que considera o direito ao esquecimento como resposta ao abuso do direito de informar, resultando na violação dos direitos da personalidade, como honra e imagem. De acordo com essa perspectiva, os pedidos de direito ao esquecimento podem ser concedidos, independentemente do tempo decorrido, desde que se verifique o abuso no exercício do direito de informar.

Mais recentemente, começaram a ser julgados pelos tribunais superiores casos de direito ao esquecimento ligados a direitos fundamentais no ambiente digital. De acordo com essa nova acepção, o requisito temporal pode existir, mas não seria o único fundamento do direito ao esquecimento. O fundamento principal estaria na capacidade do cidadão de proteger seu direito fundamental à proteção de dados em suas várias formas de apresentação, independentemente do tempo decorrido.

Apesar do elemento de proteção de dados estar presente de forma relevante nesse conjunto mais recente de casos, um achado relevante da análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas desindexação, direito ao esquecimento e remoção de conteúdo é a ausência de fundamentação ou menção à Lei Geral de Proteção de Dados. Em um dado momento, mencionou o Tribunal que a inexistência de uma Lei Geral de Proteção de Dados fazia com que não existissem muitas bases para o julgamento de demandas dessa categoria, devendo analisar, portanto, o Marco Civil da Internet. Ocorre que, mesmo em julgamentos de 2021 e 2022 – posteriores, portanto, ao advento dessa legislação –, o Marco Civil da Internet continua sendo a legislação principal no embasamento das decisões da Corte nesse tipo de demanda, aparecendo outras como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor. A LGPD, no entanto, ainda não foi relacionada às demandas de conteúdo *on-line*.

Mas isso não quer dizer que a proteção de dados e a autodeterminação informativa não lastreiem as decisões. Apesar da lei de proteção de dados não ter sido usada como referência normativa, a evolução da jurisprudência coaduna com a percepção de Stefano Rodotà, segundo o qual, em uma escala de valores renovada, deveria ser garantido o máximo de opacidade às informações suscetíveis de originar práticas discriminatórias e o máximo de transparência àquelas que concorrem para embasar decisões de relevância coletiva. Onde se admitir o máximo de circulação de informações, deve-se permitir aos interessados exercer um poder de controle sobre a exatidão dessas informações, sobre os sujeitos que as operam e sobre as modalidades de sua utilização.³³

Portanto, diversas acepções do direito ao esquecimento são visíveis a partir do posicionamento da jurisprudência. Nota-se que é equivocado dizer que o direito brasileiro não reconhece o direito ao esquecimento. Pelo contrário, é possível

³³ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância*. A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 36.

desenvolver uma tipologia que retrata como os Tribunais Superiores interpretam a incorporação, pelo direito brasileiro, do direito ao esquecimento, e quais são os contornos desse direito, seus limites e sua aplicação concreta – apresentada na tabela abaixo. Além disso, o conceito ainda está em evolução, e há uma dimensão ainda subexplorada pela jurisprudência brasileira no que diz respeito ao uso da Lei Geral de Proteção de dados para lastrear o direito ao esquecimento.

Tabela 2 – Tipologia do direito ao esquecimento de acordo com interpretação dada pelos Tribunais Superiores brasileiros

Acepção	Fundamentação	Interpretação dos Tribunais Superiores
Direito de obstar, em razão da passagem do tempo, divulgação de informação verídica que causa constrangimento à pessoa.	Nesse caso, o fundamento é a passagem do tempo. O direito não ter novamente veiculado em seu desfavor informação antiga que possa trazer constrangimentos atuais.	Tal acepção não é aceita pelo STF. Tese Firmada no julgamento do RE 1.010.606/RJ: “É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais”.
Tutela do direito à imagem e à honra	Aqui o fundamento não seria a passagem do tempo, mas o uso indevido dos direitos de imagem e ofensas à honra. O direito ao esquecimento seria o “remédio” contra possíveis abusos no uso desses direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, especialmente em relação a novas tecnologias de informação e comunicação.	O STF e o STJ aceitam essa acepção de direito ao esquecimento relacionada à reparação a abusos em relação ao direito a imagem e à honra, e abuso de direito informativo, apesar de não necessariamente adotarem o termo. No caso “Áida Curi”, o STF reconhece explicitamente que “Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.
Direito de o indivíduo se posicionar, se determinar e se defender contra uso excessivo, abusivo, manipulativo, ilícito ou equivocado dos seus dados.	Novamente, não se encontra aqui como fundamento principal a passagem do tempo (embora possa ser um elemento secundário), mas o direito fundamental à proteção de dados e a autodeterminação informativa.	Não há jurisprudência específica que trate do dever de apagar dados pessoais, apesar da jurisprudência recente incluir elementos relativos à autodeterminação informativa frente a novas tecnologias de comunicação e informação. No caso da relação específica entre direito do titular de dados e direito de livre iniciativa das empresas de tecnologia, não há jurisprudência no STF e não a jurisprudência no STJ está em construção.

Fonte: Elaborada pelas autoras, 2023.

4 Considerações finais

O direito ao esquecimento, inicialmente relacionado ao conceito de “direito de ser deixado só”, evoluiu ao longo do tempo para se adaptar ao contexto da proteção de dados em uma sociedade da informação. Em sua vertente clássica, esse direito diz respeito à possibilidade de não ter eventos desabonadores de conduta constantemente lembrados após um longo período de tempo. No entanto, em uma sociedade cada vez mais orientada para a informação e a economia de dados, o direito ao esquecimento também foi concebido como um mecanismo de autodeterminação informativa e uma forma de resposta a abusos no uso de informações pessoais.

Na Europa, o GDPR introduziu o “direito ao esquecimento”, permitindo o apagamento, a anonimização e a atualização de dados pessoais. Na América Latina, o reconhecimento da importância da proteção de dados tem avançado, embora o termo “direito ao esquecimento” encontrar resistência. A OEA, em sua cartilha sobre proteção de dados, destacou a importância de fornecer aos titulares de dados direitos como o direito ao apagamento, à atualização e à retificação de seus dados.

No contexto brasileiro, a análise da jurisprudência revela que o termo “direito ao esquecimento” não foi totalmente rejeitado pelos tribunais. Pelo contrário, as cortes desenvolveram diversas interpretações do direito ao esquecimento. O caso paradigmático “Aída Curi” negou a recepção de uma concepção clássica do direito ao esquecimento, baseada no tempo e na distorção da representação da pessoa devido ao distanciamento temporal dos eventos relatados. No entanto, a jurisprudência revela que há nuances quando se trata de um direito ao esquecimento com fundamento em direitos da personalidade, sendo que pedidos foram deferidos em circunstâncias específicas. Além disso, casos mais recentes adotaram uma interpretação que fundamenta o direito ao esquecimento no empoderamento dos usuários na sociedade da informação. Apesar disso, a LGPD ainda não é utilizada como fundamento legal nas demandas relacionadas a conteúdo *on-line*. A maioria dos casos nessa temática foi decidida com base no Marco Civil da Internet, juntamente com outras legislações, como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.

Apesar de ainda não figurar explicitamente na jurisprudência das cortes superiores em casos de direito ao esquecimento, é inegável que a proteção de dados desempenha um papel central no reconhecimento desse direito no cenário atual. A proteção de dados é essencial para a defesa dos direitos individuais e, em última análise, para a própria democracia, como refletido em sua incorporação à Constituição Federal (LXXIX do artigo 5º, CF). A forma como a *internet* é usada, com enormes volumes de dados em posse de governos e grandes empresas de tecnologia, juntamente com o cenário de desinformação, destaca a importância da proteção de dados na defesa dos indivíduos e da democracia.

Independentemente da nomenclatura jurídica utilizada, o ponto central é a existência de mecanismos legais que permitam ao titular de dados reivindicar e garantir o direito à proteção de dados. Não é razoável negar a existência desse direito com base apenas na terminologia usada. Nesse contexto, o direito ao esquecimento não é uma tentativa de reescrever a história ou de evitar fatos do passado, mas sim uma defesa do indivíduo contra a imposição de uma narrativa histórica que o prejudique. Os resultados da pesquisa destacam a importância de os Tribunais terem clareza sobre as várias interpretações possíveis do direito ao esquecimento e trabalharem na consolidação de entendimentos sobre seus contornos e como cada interpretação se encaixa no ordenamento jurídico brasileiro.

The right to be forgotten and new technologies: an analysis of cases decided by the Brazilian Superior Courts

Abstract: This article examines the interpretation attributed to the concept of the “right to be forgotten” in the jurisprudence of Brazilian superior courts through the analysis of their decisions. The article argues that it is mistaken to claim that the right to be forgotten is not recognized in Brazilian law; instead, it demonstrates that Brazilian superior courts have given this right specific delineations. Furthermore, it highlights the increasing relevance of the right to be forgotten in the face of technological transformations and new communication and information tools. Although data protection and informational self-determination play a crucial role in this context, the General Data Protection Law is not mentioned as a specific legal basis in the analysed cases.

Keywords: Right to be forgotten. Aída Curi. Data protection. Higher courts.

Contents: Introduction – **1** Origin and Evolution of the Right to Be Forgotten: Protecting the Individual between the Past and the Future – **2** The Right to Be Forgotten and the Brazilian Courts – **3** A Typology of the Right to Be Forgotten in Brazilian Law – Conclusion – References

Referências

ALIMONTI, Veridiana. Autodeterminação informacional na LGPD: Antecedentes, influências e desafios. *In*: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados* (Lei 13.709/2018): a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ARTIGO 19. “Direito ao esquecimento” no Brasil: subsídios ao debate legislativo. Disponível em: <https://artigo19.org/2017/06/12/direito-ao-esquecimento-no-brasil-subsidios-para-o-debate-legislativo/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. *Informativo de Jurisprudência nº 719*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0719.cod>. Acesso em 23 jan. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. A democratização dos meios de comunicação de massa. *Revista USP*, V. 48, p. 6-17, 2000.

CONSELHO EUROPEU. *General data protection regulation*. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/art-17-gdpr/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 20 nov. 2020.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DURIGAN, Victor Carnevalli *et al.* Usuários soberanos na era da plataformização: consumo e política como estruturas de tomadas de decisões democráticas. *Revista Internet & Sociedade*, v. 4, n. 1, pp. 6-28, (2023).

EHRHARDT JR., Marcos; ACIOLI, Bruno de Lima. Uma Agenda para o Direito ao Esquecimento no Brasil. In: HIRONAKA, Giselda; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Coord.). *Direito Civil: Estudos – Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil*. São Paulo: Blucher, 2018.

FONSECA, Pedro Miguel. A natureza jurídica do direito a ser esquecido e o ordenamento jurídico espanhol. *Pensar*, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-12, jan./mar. 2018.

FRAJHOF, Isabella Z.; ALMEIDA, João Felipe. As diferenças entre o direito ao esquecimento no Brasil e na Alemanha. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 2, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/as-diferencas-entre-o-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 19 jan. 2022.

GODOI, M. G. de; ARAÚJO, L. S. A Internet das Coisas: evolução, impactos e benefícios. *Revista Interface Tecnológica*, [s. l.], v. 16, n. 1, p. 19-30, 2019. Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/article/view/538>. Acesso em: 08 mar. 2023.

MEIRELLES, Fernando S. *Pesquisa do Uso da TI – Tecnologia de Informação nas Empresas*, FGVcia. 33. ed. São Paulo: FGV EAESP, 2022. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/producao-intelectual/pesquisa-anual-uso-ti>. Acesso em: 05 mar. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. Análise comparada de estratégias de enfrentamento a *revenge porn* pelo mundo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas* 7.3 (2017), p. 333-347.

OLIVEIRA, David Barbosa de. (Des)acertos no Julgamento da Lei de Anistia de 1979: o Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre autoanistia. *Revista de Direito Brasileira*, [s.l.], v. 19, n. 8, p. 382-394, abr. 2018. ISSN 2358-1352. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3183>. Acesso em: 30 abr. 2023.

PINTO, S. R. Direito à Memória e à Verdade: comissões de verdade na América Latina. *Revista Debates*, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 128, 2010. DOI: 10.22456/1982-5269.11860. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/11860>. Acesso em: 30 abr. 2023.

RIBEIRO, Diaulas Costa; SANTOS, Júlio Edstron S.; SOUSA, Maria Sariane de C. Jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 13, n. 1, p. 291-337, abr. 2018. DOI: 10.5433/1980-511X2018v13n1p291. ISSN: 1980-511X.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância*. A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca do assim chamado direito ao esquecimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e “direito ao esquecimento” na Ordem Constitucional Brasileira. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*. Volume 7. 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/76/70>. Acesso em: 17 dez. 2020.

SCHERTEL, Laura Mendes. Habeas data e autodeterminação informativa. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, 2019, p.185-216.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento e Proteção de Dados Pessoais na Lei 13.709/2018: distinções e potenciais convergências. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020. Edição Kindle.

SOARES, Inês Virgínia Prado; QUINALHA, Renan Honório. A Memória e seus abrigos: considerações sobre os lugares de memória e seus valores de referência. *Revista da Anistia Política e Justiça de Transição*, v. 4, p. 250-278, 2011.

WEICHERT, M. A. O Relatório da Comissão Nacional da Verdade: conquistas e desafios. *Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História*, [s. l.], v. 50, 2015. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/24040>. Acesso em: 30 abr. 2023.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ARAÚJO, Ana Luiza Vasconcellos Coelho de; KIRA, Beatriz. O direito ao esquecimento e novas tecnologias: uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, p. 49-75, dez. 2023. Número especial.

Recebido em: 28.07.2023

Pareceres: 31.07.2023; 28.08.2023; 07.09.2023; 18.09.2023 e 19.09.2023

Aprovado em: 08.03.2024